

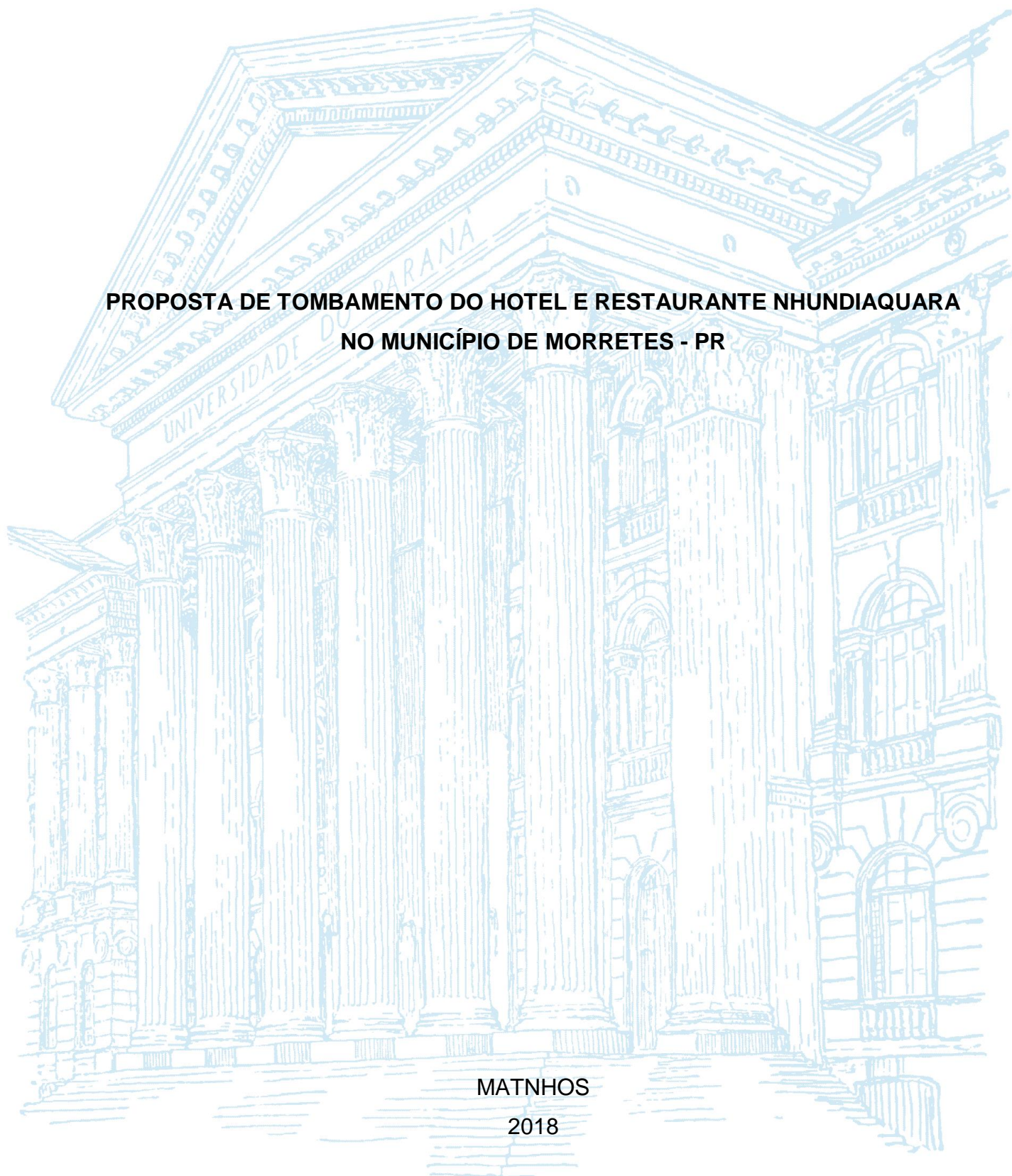
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HAMILLY STOCCO SOARES

**PROPOSTA DE TOMBAMENTO DO HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA
NO MUNICÍPIO DE MORRETES - PR**

MATNHOS

2018



HAMILLY STOCCO SOARES

**PROPOSTA DE TOMBAMENTO DO HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA
NO MUNICÍPIO DE MORRETES - PR**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de tecnologia em Gestão imobiliária, Setor Litoral, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Tecnólogo em Gestão Imobiliária.

Orientadora: Profa. Dra. Helena Midori Kashiwagi

MATINHOS

2018

TERMO DE APROVAÇÃO



Ministério da Educação
Universidade Federal do Paraná
Setor Litoral
Câmara de Gestão Imobiliária



PARECER DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo orientador **HELENA MIDORI KASHIWAGI**, realizaram em **29/11/2018** a avaliação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da estudante **HAMILLY STOCCO SOARES**, sob o título **"PROPOSTA DE TOMBAMENTO DO HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA NO MUNICÍPIO DE MORRETES -PARANÁ"** para obtenção do Título de *Tecnólogo em Gestão Imobiliária* pela Universidade Federal do Paraná – Setor Litoral, tendo o estudante recebido conceito **"APL"**.

Matinhos, 29 de novembro de 2018.

Prof. Dr. Helena Midori Kashiwagi

Prof. Dr. Andréa Maximo Espinola

Prof. Dr. Valdo José Cavallet

Estudante
Hamilly Stocco Soares

APL = Aprendizagem Plena
AS = Aprendizagem Plena

APS = Aprendizagem Parcialmente Suficiente
AI = Aprendizagem Insuficiente

OBSERVAÇÃO:

CASO O(A) ESTUDANTE SEJA ORIENTADO(A) A REFORMULAR SEU TRABALHO, DEVE-SE REGISTRAR NO VERSO OS REQUISITOS APONTADOS PELA BANCA PARA O ACEITE FINAL DO TRABALHO.

Decido esse trabalho à minha mãe, Silvana Cristina Stocco Soares. A maior incentivadora acadêmica que tive na vida.

AGRADECIMENTOS

GRATIDÃO. Palavra pequena, porém, com um sentimento ilimitado empregado. Como todos os clichês, quero registrar o meu com relação à essa pesquisa. Obviamente, quero agradecer à Deus, por manter a minha saúde física e mental durante o desenvolvimento desse trabalho.

À minha família, que aguentou comigo todas as adversidades e incansáveis horas de estresse e preocupação, migrando em segundos do riso ao choro. Mãe, pai, irmão. Vocês são incríveis.

Aos meus amigos, em especial a Camila e Jacieli, não briguem, organizei os nomes por ordem alfabética. Mas quero dizer a vocês que não tenho palavras pra descrever o que fizeram por mim nessa caminhada.

À minha orientadora, que sempre entendeu os meus objetivos e, incansavelmente, me ajudou a encontrar o melhor caminho para o desenvolver da pesquisa.

À todos os professores do curso de Gestão Imobiliária. Obrigada por todos os encontros de transmissão de conhecimento, pois estou certa que vocês também aprenderam muita coisa com o desenrolar desses anos de contato. E também, a universidade, única e exclusivamente, por ser uma instituição maravilhosa.

Quero agradecer também a Dona Laurice Salomão de Bona. Esta senhora indescritível, que me recebeu em sua casa, mesmo enfrentando problemas de saúde, para simplesmente, transmitir a riqueza de seus conhecimentos.

Agradecer é um ato nobre. Por isso, muito obrigada a todas e todos envolvidos nessa jornada de múltiplos sentimentos.

O conhecimento não ocupa espaço, nem desocupa.
(Laurice Salomão de Bona, 2018)

RESUMO

O entendimento dos conceitos de patrimônio histórico e tombamento é essencial para o desenvolvimento de uma proposta de tombamento. Assim, o presente trabalho buscou elencar esses conceitos. Nesse contexto, se faz indispensável citar o órgão que foi instaurado como responsável pela tutela do bem, quando tombado, o IPHAN. O desenvolvimento da proposta de tombamento em si, baseou-se em três pontos principais: entrevistas, levantamento fotográfico, reportagens, e a documentação física disponível. É fundamental ressaltar as leis que fundamentam o tombamento e garantem a viabilidade da pesquisa, dentre elas, o Decreto-lei 25/37, a Lei estadual 1211/53, e um modelo de lei fornecido pelo estado do Paraná, que visa a preservação do patrimônio. Esse modelo, usado como modelo orientador para a pesquisa e obtenção de informações necessárias para a efetividade do tombamento. O bem usado como objeto de estudo é o Hotel e Restaurante Nhundiaquara, localizado no município de Morretes, litoral do Paraná. Como resultado ao desenvolvimento da pesquisa, apontou-se o referido bem, como apto ao tombamento, diante da importância da preservação de sua história, no contexto histórico do município, e, conseqüentemente, da história do Brasil.

Palavras-chave: Tombamento. Patrimônio Histórico. IPHAN. Morretes.

ABSTRACT

Abstract: The understanding of the concepts of heritage and preservation are essential to the development of a proposal for listing. Thus, the presente work will target list that these concepts. Remembering that, essential to cite the organ which was intalled as responsible for the supervision of the real estate, when listed, the IPHAN. The development of the proposed listing it self, will be based on three main points: the interview, the fotografic servey and reports, and the physical documentation found. It is essential to emphasize the laws underlying the tipping and ensure the feasibility of the survey, including, Decree-law 25/37, State Law 1211/53, and a model law provided by the state of Paraná, aimed at the preservation of heritage. This model, used as a guideline for the research and obtaining information necessary for the effectiveness of the tipping. The property used as object of study is the Hotel and Restaurant Nhundiaquara, located in the municipality of Morretes, Paraná coast. After the development of the research, it was pointed out, the immovable property, as apt to the tipping, aiming at the preservation of its history, the history of the municipality and, consequently, the history of Brazil.

Keywords: Tombamento. Patrimônio Histórico. IPHAN. Morretes.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – PLACA COMEMORATIVA INTERNA SOBRE OS TELÉGRAFOS	33
FIGURA 2 – PLACA COMEMORATIVA EXTERNA SOBRE OS TELÉGRAFOS	34
FIGURA 3 – O CASARÃO.....	36
FIGURA 4 – O CASARÃO EM OUTRO MOMENTO.....	37
FIGURA 5 – DETALHES MAIS EVIDENTES DO CARARÃO	38
FIGURA 6 – O CASARÃO ESPELHADO NO RIO NHUNDIAQUARA	38
FIGURA 7 – HOTEL NHUNDIAQUARA	39
FIGURA 8 – HOTEL NHUNDIAQUARA COM VARANDA	40
FIGURA 9 – HOTEL NHUNDIAQUARA VISTO DA PONTE	40
FIGURA 10 – HOTEL NHUNDIAQUARA E O CHAFARIZ	41
FIGURA 11 – TESTADA DO HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA	42
FIGURA 12 – LATERAL DO HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA.....	43
FIGURA 13 – HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA JUNTO AO RIO.....	43
FIGURA 14 – MAPA DE LOCALIZAÇÃO DE MORRETES.....	45
FIGURA 15 – MORRETES: O RIO, O HOTEL E O PICO DO MARUMBI.....	46
FIGURA 16 – PLACA DO MARCO ZERO.....	47
FIGURA 17 – RELAÇÃO DO MARCO ZERO E O HOTEL	48

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	111
1.1	JUSTIFICATIVA	12
2	PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E TOMBAMENTO	13
2.1	PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	13
2.1.1	IPHAN	14
2.2	TOMBAMENTO	15
2.2.1	EFEITOS DO TOMBAMENTO	18
2.2.2	LIVROS DO TOMBO	21
2.3	FUNÇÃO TURÍSTICA	23
3	LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	24
3.1	LEI FEDERAL.....	24
3.2	LEI ESTADUAL	28
3.2.1	MODELO DE LEI PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	29
3.3	PLANO DIRETOR	31
4	CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO	32
4.1	HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA	32
4.1.1	ENTREVISTAS	35
4.1.2	FOTOGRAFIAS E REPORTAGENS	36
4.1.3	DOCUMENTOS	44
4.2	MORRETES - PR	45
5	METODOLOGIA.....	49
5.1	PESQUISA SEGUNDO MÉTODO DO TOMBAMENTO ESTADUAL	49
5.1.1	ESTREVISTAS	49
5.1.2	LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO E REPORTAGEM	49
5.1.3	DOCUMENTOS.....	50
6	ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	51
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
	REFERÊNCIAS	53
	ANEXO 1 – MODELO DE LEI PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ..	55
	ANEXO 2 – CERTIDÃO DE TRANSMISSÕES DO BEM IMÓVEL.....	60

1 INTRODUÇÃO

O tombamento é uma medida administrativa que foi instaurada pelo ministério da Cultura em 1937, juntamente com a criação do título de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Nesse mesmo projeto, foi criado o órgão que tornou-se responsável por avaliar e adotar a medida administrativa. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Com a sua divulgação, o Decreto-lei 25/37 passou a ser vigente e efetivou a criação desses procedimentos que tem como principal objetivo manter viva a história do Brasil. Dessa forma, essa lei é a principal responsável por todo acervo de patrimônio cultural que temos preservado hoje.

Diante à indagação de como ela vai atuar, essa triangulação torna-se autoexplicativa, ou seja, a lei criou três princípios, o título, a medida administrativa e o órgão responsável pela avaliação e posteriormente a conservação do bem. Logo, o IPHAN, órgão responsável, avalia o bem, passível de tombamento, a medida administrativa, e se, julgado apto, passa a fazer parte do Patrimônio Cultural, recebendo o título.

O foco dessa pesquisa é expor o que se faz necessário para a obtenção do título, assim, mostrar o que se deve apresentar ao órgão responsável, para que o bem seja avaliado. Em suma, propor o tombamento do Hotel e Restaurante Nhundiaquara, em Morretes – PR.

O Hotel e Restaurante Nhundiaquara, segundo seus proprietários, é um dos principais cartões postais de Morretes. Consiste em um casarão remanescente do século XVII (NHUNDIAQUARA, 2018). Portanto, a investigação e levantamento de informações diretas sobre esse bem torna-se fundamental e indispensável para sua posterior avaliação, para obtenção do título.

Dentre a metodologia aplicada, foi empregada uma pesquisa qualitativa, baseada em entrevistas com os responsáveis pelo bem e historiadora local, reportagens que tratam diretamente do bem e levantamento fotográfico para análise visual de conservação, tanto do bem como do seu entorno.

A presente pesquisa encontra-se dividida em capítulos, que em seu segundo, tratará detalhadamente sobre a tríplice: título, medida e órgão. No terceiro capítulo, será trato sobre a legislação que rege esses princípios. Já no quarto capítulo, será composto pela caracterização do objeto de estudo, integrando os

dados fundamentais para que seja tombado. Por último, e não menos importante, contará a metodologia de forma detalhada.

Por fim, ao seguir os passos fundamentais previstos na lei, consegue-se efetivar o tombamento de um bem passível da medida. Consciente de que é um processo extenso e trabalhoso, que não visa benefício próprio, e, sim, a proteção de todos os fatos memoráveis que são dignos de preservação, para que, posteriormente, sejam passados para as próximas gerações.

1.1 JUSTIFICATIVA

Frente à questão de por que o tombamento é importante, existem respostas simples. Pode-se afirmar que uma delas e a de maior amplitude, é que preservar a história do bem, que consequentemente está inserido em um meio, logo, é preservar a história da cidade, tratar de seus ciclos financeiros, habitacionais, e desenvolvimento em si. Visto isso, é evidente que esse bem, também se encontra presente na história do país. Formando uma cadeia de sucessão, o bem, inserido em uma cidade, pertencente a um estado e por consequência, faz parte de algo maior, o país. Então, esse bem conta, diretamente, a história do Brasil.

Outro ponto em questão, que torna relevante a pesquisa, é a preservação da imagem. Tendo em vista que o bem faz parte do cartão postal do município (NHUNDIAQUARA, 2018), o que poderia acontecer caso os proprietários resolvessem demoli-lo? É inegável a alteração da paisagem em que o bem encontra-se inserido.

Levando em consideração o histórico de fatos, não seria através desse bem, que guias turísticos encontrariam razão, e além disso, um exemplo sólido, para mostrar e explicar aos turistas que circulam diariamente por Morretes, todas as histórias incríveis vivenciadas ali.

Pode-se elencar também, que essa pesquisa, sirva, não só para o tombamento de um bem, mas como motivação para que outros adotem a medida e considerem, por bem, o fato de que conservar a história do nosso país também é conservar a história das nossas vidas. Pois, querendo ou não, todos nós, todos os dias, construímos a história do nosso país, e além disso, temos o dever de preservá-las, através do tombamento, para que lá na frente, tenhamos orgulho de dizer: eu estava lá.

2 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL E TOMBAMENTO

Patrimônio Histórico e Cultural e tombamento são assuntos que caminham de mãos dadas. Dificilmente conseguiremos estudar um sem nos depararmos com a existência do outro. Sua diferenciação vem através da forma de aplicação. Onde o Patrimônio Histórico e Cultural aponta o caminho e relevância de sua aplicação, o tombamento executa essa medida administrativa, e onde o IPHAN passará a ser o órgão responsável.

É fundamental o entendimento de suas diferenças e formas de aplicação. Até porque, são dois caminhos de uma mesma estrada para a conservação e preservação da história de nosso país.

2.1 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Diariamente ouvimos sobre Patrimônio Cultural, ou Patrimônio Histórico. Sabemos que é importante manter viva a história do nosso país, cidade, e até mesmo, das nossas vidas. Afinal, como no ditado popular, *“um povo sem história, é um povo sem cultura”*.

A atribuição do título “Patrimônio Histórico e Cultural” se dá por uma razão: conservar a história do Brasil. É fundamental reconhecemos seus conceitos e valores. Valores esses, usados para definir ou estabelecer parâmetros, para que se coloque em prática essa medida. Segundo Borges:

O Patrimônio Cultural é composto, segundo o Art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, pelos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em seu conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo-se os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BORGES, 2005, p. 1).

Outra definição é a de Marchesan, que caracteriza o bem cultural conforme o seu valor e não pelo o seu preço:

O bem cultural é algo apto a satisfazer uma necessidade de cunho cultural e que se caracteriza por seu valor próprio, independentemente de qualquer valor pecuniário, de ser testemunho da criação humana, da civilização, da evolução da natureza ou da técnica, não se esgotando em seus componentes materiais, mas abarcando sobretudo o “valor” emanado de

sua composição, de suas características, utilidade, significado, etc. (MARCHESAN, 2007, p. 39).

Dessa forma, podemos ver com clareza que o estado considera relevante a preservação do histórico de fatos que culminaram no desenvolvimento de nossas cidades e, conseqüentemente, o nosso país, por possuírem este valor incondicional inerente a bens públicos são merecedores de tutela especial por parte do ente Estatal (FALAVIGNO, 2010).

Mas ainda resta a sensação de como tudo isso teve início. Sabe-se que a partir de influências portuguesas que surgiu o interesse pela preservação dos bens que contam, por si só, a história vivida, então:

No Brasil, a política de proteção ao patrimônio cultural teve por precursores os modernistas, liderados por Mário de Andrade. Em 1937, no Estado Novo de Getúlio Vargas, foi positivada a ideia através do Decreto-Lei n. 25/1937, o qual ainda é usado para estabelecer as regras do tombamento. Em 1988, a Constituição Federal dedicou ao tema seus artigos 215 e 216 (FALAVIGNO, 2010, p. 3).

Nesse contexto, em 1936, Mario de Andrade, que era no momento, o Diretor do Departamento de Cultura da Cidade de São Paulo, estruturou o projeto de lei destinado a definir o patrimônio artístico nacional, bem como criou o instituto do tombamento, destinado a proteger efetivamente o patrimônio histórico e artístico, conforme lhe fora solicitado pelo Ministro da Educação e Cultura, que na época, era Gustavo Capanema.

De modo geral, o Patrimônio Histórico e Cultural é amparado e fundamentado por lei. E mesmo que sua criação tenha sido entre 1936 e 1937, a nossa constituição de 1988 possui artigos que mantêm a efetividade dessa medida, reconhecendo seu valor mediante o país.

2.1.1 IPHAN

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), é atualmente o órgão responsável pelas ações referentes ao tombamento e patrimônio histórico. Foi criado, juntamente, com o decreto da Lei 25/37, que organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O IPHAN é um órgão federal ligado ao Ministério da Cultura, possuindo 27 Superintendências, dividido em 28 Escritórios Técnicos. A maior parte destes escritórios estão localizados em cidades que possuem conjuntos urbanos tombados, ou seja, as Cidades Históricas. Cabe ao IPHAN proteger e promover os bens culturais do País, assegurando sua permanência e usufruto para as gerações presentes e futuras (IPHAN, 2018).

Suas responsabilidades vão além do que imaginamos, tendo em vista que não é só decretar o bem parte do Patrimônio, e sim, conservá-lo:

O Iphan também responde pela conservação, salvaguarda e monitoramento dos bens culturais brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio Mundial e na Lista o Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, conforme convenções da Unesco, respectivamente, a Convenção do Patrimônio Mundial de 1972 e a Convenção do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003 (IPHAN, 2018).

Visto que sua criação foi assinada pelo presidente Getúlio Vargas, em 1937, e que, permeia até os dias de hoje, ou seja, nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. A Constituição reconhece a existência de bens culturais de natureza material e imaterial, além de estabelecer as formas de preservação desse patrimônio: o registro, o inventário e o tombamento (IPHAN, 2018).

Finalmente criada a instituição responsável pela conservação, preservação e divulgação do nosso patrimônio cultural, seja ele de cunho histórico, artístico, natural e/ou científico. É natural que se deseje saber como são colocadas as medidas para que, então, o bem passe a receber esse título.

2.2 TOMBAMENTO

Tombamento atualmente é um assunto que causa dois tipos de sentimentos nos proprietário de bens passíveis da medida. Muitos são contrários, talvez por falta de conhecimento sobre o assunto, ou até mesmo por realmente achar irrelevante. Por outro lado, muitos ficariam honrados em possuir um bem registrado no Livro do Tombo.

Para começarmos a entender e refletir sobre o ato do tombamento, precisamos entender seu significado didático. O termo “tombar” pode significar derrubar, fazer cair ou cair; curvar, dobrar, inclinar ou, ainda, fazer o “tombo” que,

além do ato ou efeito de tombar (queda, tombamento), também significa arrolar, inventariar ou registrar, (SANTOS E TELLES, 2016) que é o nosso objetivo, inventariar.

Esse termo passou a ser conhecido no Brasil, na década de 1930, a partir de sua utilização em uma das propostas de norma de proteção ao patrimônio histórico e artístico do país, conhecida como projeto de Mário de Andrade (1936), e desde 1937, com a publicação do Decreto-lei nº 25/37, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico do país, o termo passou a ser reconhecido como ação do Estado ao colocar, sob sua tutela, bens cuja conservação fosse de interesse público, por seu valor histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, paisagístico e bibliográfico (BRASIL, 1937).

Outras atribuições ao termo *Tombo*, segundo Santos e Telles, é:

[...] diz respeito ao ato de classificar, inscrever, sendo muito semelhante à definição de arquivar (conservar, reter na memória), e se aliam à hipótese de que o termo brasileiro tombamento se refere à Torre do Tombo, localizada em Lisboa, Portugal, onde funcionou o Arquivo Público do Reino (IPHAE, 2016, apud SANTOS E TELLES, 2016), atual Arquivo Nacional das Torres do Tombo (AATT, 2016, apud SANTOS E TELLES, 2016).

Novamente, vemos que a atração por conservar a história tem influência europeia, e obviamente, dos nossos colonizadores portugueses. E também, observamos que quando o termo “tombamento” aparece relacionado ao patrimônio histórico, ele tem sentido de proteger, conservar ou, até mesmo, inventariar.

Abordando o assunto de forma mais clara e sintética, temos uma observação de Souza Filho, que diz:

[...] o tombamento é o ato administrativo da autoridade competente, que declara ou reconhece valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico de bens que, por isso, passam a ser preservados. O tombamento se realiza pelo fato administrativo de inscrição ou registro em um dos Livros do Tombo, criados pelo Dec.-lei 25/37 da Constituição Federal (SOUZA FILHO, 2011).

Podemos notar que todos os autores citam a Lei 25/37 como base de referência para falar sobre tombamento e Patrimônio Histórico, afinal, a Lei é a fundação da existência dessas medidas.

Rabello faz outra menção sobre tombamento que devemos considerar, quando diz que o tombamento, como ato do Poder Executivo no exercício do seu

poder de polícia, tem como finalidade a imposição de delimitação a propriedades, públicas ou privadas, tornando-as tuteladas pelo poder público em virtude de seu valor cultural (RABELLO, 2009, p 99). Seguindo a mesma linha de pensamento:

[...] o princípio constitucional de que não se exigirão de nenhum cidadão obrigações e deveres que não estejam previamente previstos em lei ou constituídos a partir de ato executivo, quando do exercício do poder [...] (RABELLO, 2009, p. 99).

Dessa forma, todas as medidas a serem tomadas são previstas por lei, e que nada será atribuído a ninguém sem que esteja previsto. Inclusive, que os proprietários dos bens passíveis de tombamento, não são obrigados a aceitar a medida, porém, isso não significa que poderão impedi-la. Rabello explica que, no caso de proteção a bens culturais, muitas vezes a lei determina que, existindo uma série de pressupostos, a tutela constituir-se-á independentemente de manifestação de vontade, ou de reconhecimento do mesmo por parte do Poder Executivo (RABELLO, 2009).

Entendido que tudo é de responsabilidade da lei, desde a caracterização, efetivação da tutela e continua vigilância de preservação, deve-se esclarecer como de fato funciona essa medida, e como se aplica. Lembrando que todos os passos a serem seguidos, estão descritos na Lei 25/37.

Em seus primeiros parágrafos, a lei refere-se de forma clara, que o ápice do tombamento é o momento da inscrição, onde o bem passará a fazer parte do patrimônio e, a partir desse momento, passará a valer todos os efeitos jurídicos e proteção definitiva (RABELLO, 2009):

Art. 1º (...) § 1º - os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei (BRASIL, 1937).

Fica evidente que o bem passa a ser considerado tombado quando, efetivamente, inscrito, em um dos quatro Livros do Tombo, aquele que for referente às suas características. Rabello expõe:

Desse modo, para integrar o patrimônio cultural nacional é preciso que o seja bem tombado, isto é, que não só tenha os pressupostos fáticos de valor cultural, como também que estes sejam reconhecidos através de

processo administrativo, com a manifestação de vontade do poder público, e inscrição do bem no Livro do Tombo (RABELLO, 2009, p. 100).

Sabendo como se dá o tombamento, é preciso salientar que a partir da inscrição, o tombamento é considerado definitivo, e o bem tombado, passa então a fazer parte do patrimônio cultural. Ficando assim, a tutela do bem, sob responsabilidade do poder público, assegurado pela legislação vigente, como cita Rabello:

Com a inscrição do bem nos Livros do tomo, o tombamento é considerado definitivo, e a coisa passa a fazer parte do patrimônio cultural nacional, produzindo o ato administrativo os efeitos da tutela ora instituída. A inscrição, como momento do tombamento definitivo, é afirmada no Decreto-lei 25/37, tanto no § 1º, do art. 1º, quanto no art. 10 da norma (RABELLO, 2009, p. 102).

Agora que esclarecida a atribuição do poder público perante o bem e o proprietário, o próximo passo é entender o que o tombamento compromete, ou, quais são seus efeitos, dentre direitos e deveres para com o bem tombado e seu proprietário.

2.2.1 EFEITOS DO TOMBAMENTO

Fundamentado que tombamento é uma medida administrativa, é necessário conhecer e compreender quais medidas serão tomadas com relação ao bem. Quando se fala em tombamento, o primeiro e mais conhecido de seus efeitos é a conservação física e integral do bem material, porém, vai além disso.

Previstos por lei, existem efeitos diferentes para cada tipo de bem. Nós trataremos do bem privado, e como os efeitos do tombamento vão se aplicar ao bem e com relação a seu proprietário.

Se faz indispensável discorrer sobre suas etapas e métodos. Sabendo que existe uma hierarquia de passos a seguir. Rabello explica:

O Decreto-lei 25/37 previu dois momentos para a produção dos efeitos do ato administrativo do tombamento: o primeiro, o momento da notificação ao proprietário, que submete o bem ao regime de tombamento provisório, com exceção feita aos efeitos relativos às restrições à alienação que também está condicionada à decisão definitiva; o segundo momento é o da inscrição dos bens no Livro do tomo, que torna o bem protegido definitivamente,

assentado, através desta forma de registro, a tutela do interesse público em questão (RABELLO, 2009, p. 102).

Portanto, quando efetivado o tombamento, passará a seguir o artigo 11, da Lei 25/37, que expõe os efeitos que estão implícitos ao bem. Serão anunciadas suas restrições do exercício de propriedade, obrigações do proprietário, terceiros e poder público. Começa por se referir à questão da alienação dos bens tombados, distinguindo seus efeitos quer quando se trata de bens públicos, quer de bens privados (RABELLO, 2009, p. 105).

Quanto às normativas a serem seguidas com a efetivação do tombamento do bem, a lei prevê como deve ser feito o manejo do mesmo. Segundo Rabello:

O art. 12 do Decreto-lei 25/37 é apenas enunciativo, [...], mas explicita que são todas aquelas constantes na lei, ou seja: averbação junto ao Registro de Imóveis das transferências de domínio, ainda que sejam estas *causa mortis* ou por sentença judicial (art. 13, § 1º); comunicação da transferência de bens ao órgão do patrimônio (art. 13, § 3º); proibição de saída do país, salvo para intercâmbio cultural e sem transferência de domínio (art. 14); estipulação do direito de preferência, a ser exercido pelas pessoas políticas, nos casos de alienação onerosa dos bens (art. 22 e parágrafos), (RABELLO, 2009, p. 106).

Nesse segmento, o bem tombado passa a ser responsabilidade do poder público também. O tombamento passa a constar no registro de imóveis do bem, o que facilita sua identificação judicial. Em casos de bens móveis, sua saída do país fica restrita a intercâmbios.

Podemos ver que a medida de conservação física não está dentre as principais, porém, não deixa de ser importante e extremamente relevante para que o tombamento seja eficiente. Interessante notar que este efeito da inscrição nos Livros do Tombo, o de não modificar o bem sem prévia autorização, são colocados de forma subsidiária no projeto, cuja ênfase é sem dúvida o direito de preferência como ônus real sobre o bem (RABELLO, 2009, p. 108).

Entretanto, Rabello não deixa de apontar que:

Já tivemos ocasião de nos referir que a finalidade específica do tombamento de um bem é a sua conservação. Essa finalidade está expressa no art. 1º do Decreto-lei 25/37, quando menciona que patrimônio histórico e artístico nacional é “conjunto de bens (...) cuja conservação seja de interesse público”. Está aí o preceito básico que irá direcionar o principal efeito jurídico do tombamento – a obrigação de conservar a coisa tombada (RABELLO, 2009, p. 112).

Na mesma lei, que é a base da medida, Rabello aponta:

Assim, se determinado imóvel acha-se tombado, sua conservação se impõe; em função disso é que se pode coibir formas de utilização da coisa que, comprovadamente, lhe causem dano, gerando sua descaracterização. Nesse caso, poder-se-ia impedir o uso danoso ao bem tombado, não para determinar um uso específico, mas para impedir o uso inadequado (RABELLO, 2009, p. 113).

Desta forma, a medida é exclusivamente para a conservação do bem, e não há intenção de ações ilegais sobre o mesmo, como: apropriação indevida, despejo de possíveis moradores ou qualquer fenômeno do tipo. O título de patrimônio cultural e sua inscrição nos Livros do Tombo, nada mais são que uma forma de conversar a história que existe encrostada no bem, seja ele qual for.

Para que o tombamento se cumpra, se faz necessário a precisão da data de sua inscrição, para que possíveis eventos de degradação do bem possam ser devidamente reprimidos e responsabilizados. Dessa forma, o Decreto-lei 25/37, criando obrigações para o proprietário do bem, para o poder público e para terceiros (RABELLO, 2009, p. 99), tem a intenção de erradicar esses atos ilícitos.

O artigo 17 dessa mesma lei, esclarece sobre quais as ações rejeitadas com relação ao bem:

Art. 17 – As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado (BRASIL, 1937).

Rabello comenta o artigo, a cima citado, dessa forma:

Ressalte-se que o dispositivo legal não se dirige necessariamente para o proprietário ou para eventual possuidor do bem tombado. A norma legal se impõe contra todos, *erga omnes*, já que, após o tombamento, a ninguém é lícito destruir, demolir ou mutilar o bem tombado (RABELLO, 2009, p. 114).

Com relação a preservação, nota-se que ela deve ser previamente comunicada e devidamente autorizada pela autoridade competente. A lei ainda prevê o auxílio do poder público em casos onde o proprietário do bem não tenha condições financeiras de executar essa restauração. Rabello aponta com base na lei, exatamente como se dá essa ação:

O Decreto-lei 25/37 não se refere, senão a *contrario sensu*, à obrigação de o proprietário conservar a coisa tombada. O art. 19 dispõe que o proprietário sem recursos para sua conservação deverá levar o fato ao conhecimento do órgão do patrimônio, sendo sua omissão, neste sentido, punida com multa (RABELLO, 2009, p. 119).

Nesse caso, o poder público não pode fazer investimentos em bens privados, existe uma brecha, onde passa a ser de responsabilidade da autoridade competente a restauração do bem. Rabello expõe de forma clara:

De modo geral, não se permite a aplicação de recursos públicos em bens particulares. No entanto, com relação aos bens tombados de domínio privado, o Decreto-lei 25/37 permitiu, em casos especiais, que a autoridade realizasse obras nesses bens com recursos públicos (RABELLO, 2009, p. 119).

O tombamento só é possível devido o interesse na conservação da história. História essa que é pura, simples, e o mais importante, nossa. Por fim, existe um aparato para todas as ações, desde seu tombamento à sua executabilidade, tudo previsto por lei e de forma clara, com todos os procedimentos descritos e elencados aos devidos passos para a efetividade do tombamento.

Quando cumpridas as exigências cabíveis para a efetivar o tombamento do bem, o mesmo será inscrito no Livro do Tombo. Que é o próximo assunto.

2.2.2 LIVROS DO TOMBO

O tombamento é o ato de tomar um bem conforme seu valor cultural, histórico, artístico, etc. Nesse sentido, os mesmos para receberem o título do tomo, devem estar escritos em um dos quatro livros que fazem parte do Decreto-lei 25/37.

Mario de Andrade (1936), no mesmo projeto, sugeriu a criação de quatro livros (e seus respectivos museus) onde seriam inscritos os devidos bens a serem preservados (SANTOS E TELLES, 2016).

Primeiro, Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; segundo Livro do Tombo Histórico; terceiro, Livro do Tombo das Belas Artes e; quarto, Livro do Tombo das Artes Aplicadas. Conforme descrição do IPHAN:

a) Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico - Onde são inscritos os bens culturais em função do valor arqueológico, relacionado a

vestígios da ocupação humana pré-histórica ou histórica; de valor etnográfico ou de referência para determinados grupos sociais; e de valor paisagístico, englobando tanto áreas naturais, quanto lugares criados pelo homem aos quais é atribuído valor à sua configuração paisagística, a exemplo de jardins, mas também cidades ou conjuntos arquitetônicos que se destaquem por sua relação com o território onde estão implantados.

b) Livro do Tombo Histórico- Neste livro são inscritos os bens culturais em função do valor histórico. É formado pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Brasil e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil. Esse Livro, para melhor condução das ações do Iphan, reúne, especificamente, os bens culturais em função do seu valor histórico que se dividem em bens imóveis (edificações, fazendas, marcos, chafarizes, pontes, centros históricos, por exemplo) e móveis (imagens, mobiliário, quadros e xilogravuras, entre outras peças).

c) Livro do Tombo das Belas Artes - Reúne as inscrições dos bens culturais em função do valor artístico. O termo belas-artes é aplicado às artes de caráter não utilitário, opostas às artes aplicadas e às artes decorativas. Para a História da Arte, imitam a beleza natural e são consideradas diferentes daquelas que combinam beleza e utilidade. O surgimento das academias de arte, na Europa, a partir do século XVI, foi decisivo na alteração do status do artista, personificado por Michelangelo Buonarroti (1475 - 1564). Nesse período, o termo belas-artes entrou na ordem do dia como sinônimo de arte acadêmica, separando arte e artesanato, artistas e mestres de ofícios.

d) Livro do Tombo das Artes Aplicadas - Onde são inscritos os bens culturais em função do valor artístico, associado à função utilitária. Essa denominação (em oposição às belas artes) se refere à produção artística que se orienta para a criação de objetos, peças e construções utilitárias: alguns setores da arquitetura, das artes decorativas, design, artes gráficas e mobiliário, por exemplo. Desde o século XVI, as artes aplicadas estão presentes em bens de diferentes estilos arquitetônicos. No Brasil, as artes aplicadas se manifestam fortemente no Movimento Modernista de 1922, com pinturas, tapeçarias e objetos de vários artistas (IPHAN, 2018).

Dessa forma, podemos então ver que, na mesma Lei 25/37, foram criados os quatro Livros do Tombo, onde dever ser inscritos todos os bens materiais e imateriais que se encaixem nas qualificações especificadas pela lei.

Como já observamos, um dos principais intuitos desse Livro é o tombamento de um bem imóvel, precisamos esclarecer mais sobre o que será inscrito. O Livro do Tombo Histórico reúne os bens móveis e imóveis que tenham relevância histórica para o Brasil.

Nesse segmento, sendo a pesquisa voltada à proposta de tombamento de um bem imóvel, sabemos que nosso objeto de estudo estará enquadrado nas características descritas acima.

2.3 FUNÇÃO TURÍSTICA

Sabemos que a preservação da paisagem é uma das chaves do patrimônio histórico, precisamos entender a sua relação com o turismo, ou seja, a função turística desses imóveis tombados ou passíveis de tombamento.

Dentre os diversos segmentos da atividade turística, o turismo cultural se destaca por possuir como principal atrativo aspectos da cultura humana tendo por finalidade a valorização da história, do cotidiano, dos saberes de uma comunidade tanto por parte dos visitantes como por parte dos visitados (Barreto, 2000, apud SILVA, 2014).

São diversas as cidades brasileiras que possuem bens tombados pela sua importância cultural, histórica, paisagística, dentre elas, algumas são reconhecidas como patrimônio nacional e outras como patrimônio da humanidade (MENEZES, 2010, apud SILVA, 2014).

Possuir imóveis tombados no município sempre terá seu lado positivo, com a preservação da história e reconhecimento de tudo o que já se vivenciou ali. Esse reconhecimento pode aumentar a autoestima da comunidade, trazendo um sentimento de identidade, além de dar maior visibilidade à região, abrindo portas para o turismo cultural com base na interpretação do patrimônio. O investimento no turismo receptivo local também beneficiaria a comunidade, pois a infraestrutura básica de serviços seria usada tanto por visitantes como por residentes (SILVA, 2014).

Além de ser visivelmente agradável, os bem tombados guardam consigo a história da cidade. Imaginar tudo e todos que já passaram por ali é algo que vai além da nossa percepção.

3 LEGISLAÇÃO VIGENTE

Esse capítulo tem como objetivo citar e elencar todas as leis que tem relação, direta ou indireta, com tombamento, patrimônio histórico e o IPHAN. Sejam elas de esfera federal, estadual e/ou municipal.

3.1 LEI FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 216, a efetivação do Decreto-lei 25/37, que é o responsável pela criação do título de Patrimônio Histórico, da medida administrativa do tombamento e do órgão responsável, o IPHAN.

O Decreto-lei 25/37 é aquele que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Em seu primeiro artigo, trata diretamente do que pertence à categoria de patrimônio histórico e artístico:

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico (BRASIL, 1937).

Nota-se que em seu primeiro capítulo, esta lei trata sobre a descrição do título patrimônio, a descrição desses bens móveis e imóveis e criação do órgão responsável. Já no primeiro parágrafo do artigo 1º, diz:

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei (BRASIL, 1937).

Trata, também, sobre a qualidade da propriedade do bem, qualidade quanto a responsabilidade, em seu artigo 2º:

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno (BRASIL, 1937).

Em termos leigos, todos os bens em território nacional, seja uma propriedade privada ou pública, que coincida sua história com a história do país, será um bem passível do título.

Fica explícito que para a consideração do título, o bem precisa passar por um processo. Esse processo é determinado nesta lei, conhecido como tombamento.

Em seu segundo capítulo, a lei trata diretamente da medida administrativa: o tombamento. Como já citado em seu artigo 1º, o tombamento começa a ser descrito a partir do artigo 4º.

Este artigo institui que para o bem ser tombado se faz necessário a inscrição do mesmo em um dos quatro Livros do Tombo, criados por esta mesma lei:

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras (BRASIL, 1937).

Estes livros já estão descritos a cima, segundo a definição do IPHAN.

Por fim, a lei prevê que o tombamento pode ser feito de forma voluntária ou compulsória, ou seja, com ou sem a aprovação do dono do bem. Discorre diretamente sobre isso em seus artigos 7º, 8º e 9º. Fundamentados no artigo 6º, onde explica:

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente (BRASIL, 1937).

Ressaltando que nos artigos 7º, 8º e 9º, descreve detalhadamente quais procedimentos legais serão tomados para cada situação, seja ela voluntária, ou compulsória.

Dada a inscrição do bem, se faz indispensável apontar na lei, que já prevê esses atos, quais serão os efeitos oriundos do tombamento. Logo, entramos no terceiro capítulo da lei, que trata diretamente sobre isso. Conforme descrito no artigo 12, a alienação do bem é imprescindível para que se faça valer os efeitos do tombamento:

Art. 12 A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei (BRASIL, 1937).

Como citado no artigo 12, existem restrições sobre o bem, também chamados de efeitos do tombamento.

O artigo 13, incita os primeiros passos da medida administrativa. Trata sobre o tombamento definitivo e suas atribuições em bens de cunho particular:

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio (BRASIL, 1937).

Nesse artigo já é notório alguns efeitos do tombamento, como a averbação em registro. Em seu primeiro parágrafo, estabelece os procedimentos e obrigações com relação a transferência do bem para outros, seja qual for o motivo:

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis* (BRASIL, 1937).

Dados os primeiros efeitos ou restrições de manejo desse bem, faz-se necessário elencar que existem outros efeitos, estes mais conhecidos popularmente.

Posteriormente, no artigo 17, concentram-se outros efeitos diretos sobre o bem. Dentre eles, diversas ações de alteração da integridade física, como: depredação, mutilação e, até mesmo, uma possível reforma. O artigo 17 explicará claramente esse ponto:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado (BRASIL, 1937).

Conseqüentemente, com o artigo 17 em vigência, podem ocorrer situações em que o proprietário do bem, desde que comprovado, não tenha condições financeiras de arcar com a restauração do mesmo. Encontra-se no artigo 19, a solução. Este artigo prevê o apoio do órgão responsável:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa (BRASIL, 1937).

Porém, assim como o artigo prevê o apoio, prevê também, uma possível desapropriação, ou até mesmo um “destombamento” do bem. Esses efeitos estão descritos e previstos nos parágrafos 1 e 2 deste artigo. O “destombamento” do bem está, juntamente com o Decreto-lei 25/37, amparado pela Lei nº 6.292, de 1975.

De modo geral, a lei aponta que toda a responsabilidade sobre o bem passará a ser do órgão responsável, seja esse bem público ou privado. Suas ações e medidas são claras e devidamente discriminadas.

Ciente dessa responsabilidade, é fundamental citar o artigo 20, que aponta o bem sob total vigilância e proteção do órgão responsável. Tendo em vista serão tomadas as cabíveis atitudes com relação ao descumprimento dessa lei. Assim, como dito:

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de *cem mil réis*, elevada ao dobro em caso de reincidência (BRASIL, 1937).

De modo geral, o Decreto-lei 25/37 é bem transparente com relação às suas ações e métodos. Todos devidamente discriminados, elencados e de fácil compreensão. Como já dito, atualmente, essa lei é protegida pelo artigo 216 da Constituição Federal de 1988.

E, em seu artigo 216, também trata sobre patrimônio cultural, bens tombados, preservação da história, arte e ciência. Fica previsto:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL, 1988).

Por fim, o artigo 216 da CF88, é o responsável por legitimar todas as ações já citadas do Decreto-lei 25/37. Não podemos falar de um sem citar o outro.

3.2 LEI ESTADUAL

É importante saber que, além das leis federais que dispõem sobre patrimônio cultural e tombamento, existem leis estaduais com o mesmo objetivo. Entre essas leis, duas se fazem fundamentais para a pesquisa, a Lei 1211/53, que dispõe sobre o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná e o Modelo de Lei para preservação do patrimônio.

Como já citado, a Lei 1211/53, tem o mesmo teor do Decreto-lei 25/37 já mencionado nesse trabalho. Trata diretamente sobre a preservação do patrimônio. Em seu artigo 1º, pode-se identificar de quais coisas trata:

Artigo 1º - Constitui o patrimônio histórico, artístico e natural do Estado do Paraná o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Estado e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Paraná, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, assim como os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importa conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana (PARANÁ, 1953).

O primeiro parágrafo desse artigo cita que os referidos bens serão considerados patrimônio cultural a partir do momento que forem inscritos nos Livros do Tombo. Aqueles Livros instituídos pelo Decreto-lei 25/37.

De modo geral, a Lei 1211/53 tem os mesmo efeitos e disposições que o Decreto-lei 25/37. No decorrer de seus artigos trata diretamente sobre qualidade quanto a responsabilidade do bem, no artigo 2º; forma de tombamento do bem privado: voluntaria ou compulsória e a metodologia para a forma compulsória, no artigo 5º; efeitos do tombamento, no artigo 9º; descrição dos efeitos do tombamento, no artigo 14; amparo do estado para proprietário de bens privados sem condições financeiras para a conservação, no artigo 16; e a constante proteção do bem por parte do Estado, no artigo 17 (PARANÁ, 1953).

Assim, nota-se que nesta lei teremos os mesmo direitos e obrigações do Decreto-lei 25/37, porém voltado exclusivamente ao estado do Paraná.

3.2.1 MODELO DE LEI PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Atualmente, o Estado do Paraná oferece um Modelo de lei para a preservação do patrimônio. Esse modelo de lei dispõe de quarenta artigos, divididos em sete capítulos. É a partir desse modelo de lei que se dá o processo de tombamento, e nele estão devidamente discriminados os passos para a sua efetivação nos municípios do Paraná. Infelizmente esse modelo não possui data de criação, está disponível no *site* da Secretaria de Estado da Cultura, no departamento de Coordenação do Patrimônio Cultural, do estado do Paraná.

O modelo de lei estará anexado a este trabalho e faz-se necessário, citar seus pontos mais relevantes para a pesquisa e o levantamento de dados para a proposta de tombamento do Hotel e Restaurante Nhundiaquara.

Seu primeiro capítulo possui quatro artigos. Estes artigos tratam sobre a introdução da lei com relação ao processo, descreve quais são as características primárias do bem como: valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico. Institui, também, a criação de um conselho para operar o procedimento nas normas dessa lei: o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC). Outro ponto que deve-se comentar, é que a lei prevê a criação de um Livro do Tombo Municipal.

Passando para o próximo capítulo dessa lei, capítulo 2, trata exclusivamente de como será composto o COMPAC. Possui um único artigo, que se dedica a explicar como deve ser feita essa composição. Fica claro que devem fazer parte do COMPAC, o Secretário de Cultura do Município, membros da comunidade, a parte interessada no tombamento do bem e profissionais de conhecimento específico na área.

O capítulo 3 dessa lei, tratará então, do processo de tombamento em si. É composto do artigo 6º ao 15º, e esclarece o passo a passo dessa pesquisa. Faz menção a quem pode solicitar o tombamento do bem, que pode ser por parte do poder público, do proprietário ou outro civil, este último, pode elaborar o processo desde que instruído por um profissional da área. Prosseguindo com o processo, será responsabilidade do COMPAC julgar válido ou não. Se inválido, o processo não terá sequência. Se válido, deve-se apresentar o dossiê com todos arquivos levantados que comprovem o valor cultural do bem. Nesse dossiê deverá constar: histórico do bem, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes e etc.

A proteção e conservação dos bens tombados está disposta no capítulo 4 desta lei, que é descrito dentre os artigos 16º ao 27º. Em consequência, este capítulo aponta que é responsabilidade do proprietário, a proteção e conservação do bem tombado, ressaltando que qualquer obra de restauração e afins, deve ser comunicada ao COMPAC com antecedência, para que o mesmo julgue válida dentre as restrições impostas. Dentre estas medidas já conhecidas no âmbito do tombamento, esse capítulo prevê que pode haver abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os bens tombados que sejam exemplo de conservação.

O próximo capítulo é o 5, que trata sobre as penalidades previstas sobre infrações com relação ao bem tombado. Possui 4 artigos, do 28º ao 31º. Basicamente, este capítulo prevê a aplicação de multa em casos de depredação do bem ou, até mesmo, descumprimento de obrigações do proprietário com relação a conservação.

O sexto capítulo dessa lei instituirá o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município, está entre os artigos 32º e 37º, e trata diretamente do uso de

verbas provenientes das multas aplicadas e como reverter estas mesmas verbas em melhorias para demais bens.

E por fim, o capítulo 7 trata das disposições gerais da lei, como quando passa a vigorar e meios de revogação.

Dessa forma, é explícito que o modelo de lei oferecido pelo governo do estado é amplo e direto, de fácil compreensão e aplicação.

3.3 PLANO DIRETOR

O Plano Diretor de Morretes, como previsto no Estatuto da Cidade (artigo 182, § 1º da Constituição Federal, da Lei 10.257/2001), o Município de Morretes, localizado no litoral do Paraná, possui, obrigatoriamente, um Plano Diretor por ser uma cidade com apelo turístico. Nesse enredo, 04 de fevereiro de 2011, foi aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores de Morretes e sancionada pelo então prefeito municipal Amilton Paulo Da Silva. Nesse Plano Diretor, em seu artigo 28, comenta sobre os bens tombados no município, e prevê a lei usada para efetivação do mesmo:

Capítulo VI
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA
Artigo 28

§ 1º A política pública de cultura no Município segue os princípios estabelecidos pela Legislação Federal, Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que Organiza a Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que Dispõe sobre os Monumentos Arqueológicos e Pré-Históricos e pela Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953, que Dispõe sobre o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Estado do Paraná.

§ 2º A Lei Estadual nº 1.211, de 1953 define os bens tombados e seus envoltórios, que são:

I - Casa Rocha Pombo; II - Igreja de São Benedito; III - Igreja de São Sebastião de Porto de Cima; IV - Residência em Alvenaria Porto de Cima; e V - Serra do Mar, em Morretes (MORRETES, 2011).

Podemos ver que o plano diretor do município carece de medidas protetivas com relação a conservação da história viva do município, principalmente, aos seus prédios e casarões remanescentes de outras épocas. Deixando essa responsabilidade para os demais poderes responsáveis.

4 CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO DE ESTUDO

A caracterização do objeto de estudo é imprescindível para o tombamento. O Hotel e Restaurante Nhundiaquara é um ícone de seu município. Localizado em Morretes, no litoral do Paraná, o casarão preserva as características principais de sua construção. É considerada a construção mais antiga do município por seus proprietários e por alguns moradores da cidade, mas infelizmente, não existem documentos que comprovem a data da construção.

4.1 HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA

Falar sobre o Hotel e Restaurante Nhundiaquara é mergulhar na história de Morretes. Fica localizado na região central do município, exatamente às margens do rio Nhundiaquara, rio que dá nome ao Hotel e Restaurante.

Muito se fala sobre a sua história, mas infelizmente existem poucos registros sobre, em seu *site* oficial, conta tudo o que se sabe sobre o casarão:

A bela paisagem vista do Hotel e Restaurante Nhundiaquara é magnífica. Mas, se observada de outros ângulos, o prédio faz parte do que conhecemos mundialmente como “cartão postal de Morretes”.

O Casarão em si conserva as paredes da área principal remanescentes do século XVII que serviram aos primeiros moradores, sendo hoje a mais antiga construção da cidade. Ali funcionou um Cassino, a escola de Bom Peixe, a Fábrica de Meias, um Centro Espírita, a sede da Repartição Geral dos Telégrafos (primeiro telégrafo) e, a partir de 1945, o Hotel Nhundiaquara, que recebeu o nome do rio de origem Tupi-guarani “nhundia” = peixe e “quara” = empoçado ou buraco, logo buraco de peixe.

Parte da história do Casarão se confunde com a história da família Alpendre quando, em 1944, o português Antonio Alpendre resolveu tirar um “cochilo” na beira do rio, num casarão abandonado, e descobriu que naquele local não havia pernilongos ou butucas, isto bastou para adquirir o imóvel pertencente a um estrangeiro (Quinta Coluna).

Só para lembrar na época da Segunda Guerra, nenhum estrangeiro podia ser proprietário, vender ou comprar imóveis, por isso o Casarão estava em nome de outra pessoa. Legalizada a transação, foi iniciada a reforma, sendo o primeiro local a ser implantado o sistema de “água e esgoto” na cidade de Morretes.

O nome Hotel Nhundiaquara persiste até hoje com ligeira modificação – Hotel e Restaurante Nhundiaquara. Já nesta época, em dias festivos, o “Barreado” era feito para ser servido às pessoas que vinham dos “sítios” para a cidade, costume que persistiu desde que a família tinha o Hotel Central, em 1940 (NHUNDIAQUARA, 2018).

Como citado, no casarão onde hoje é o Hotel, já foi muitas coisas, como cassino, escola, centro espírita e sede dos telégrafos de Morretes. Infelizmente não

há registros que provem a passagem de todas essas instituições pelo casarão, salvo a sede dos telégrafos, que até os dias de hoje, o hotel recebeu uma placa comemorativa, que estão instaladas em suas paredes.



FIGURA 1 PLACA COMEMORATIVA INTERNA SOBRE OS TELÉGRAFOS.
Fonte: A autora (2018)



FIGURA 2 PLACA COMEMORATIVA EXTERNA SOBRE OS TELÉGRAFOS
 Fonte: A autora (2018)

Nota-se que, em 1915 foi dado início nessa jornada dos Telégrafos, mas a placa não especifica a data em que estiveram presentes no casarão.

Por fim, toda a história que paira sobre o casarão é contada por seus responsáveis, por historiadores locais e alguns moradores mais antigos do município.

4.1.1 ENTREVISTAS

Como a história do casarão não possui uma documentação adequada, entrevistar os envolvidos torna-se fundamental para o levantamento dos dados. As vezes as melhores histórias estão guardadas na memória das pessoas.

Em entrevista com a historiadora local, Laurice Salomão de Bona, quando perguntado, quais eram as principais histórias do hotel, ela respondeu: “[...] em 1945, foi quando Antonio Alpendre resolveu tirar uns cochilos a beira do rio, onde existia um casarão abandonado, e descobriu que ali não tinha pernilongos nem butucas. Quando comentou o fato com sua esposa, resolveram adquirir o imóvel”.

Dada a história da aquisição do bem, foi perguntado a Dona Laurice, se ela sabia o que tinha sido o casarão, em resposta, disse: “[...] ali, foi o primeiro local na cidade a ser implantado o sistema de água e esgoto. O Casarão em si, conserva as paredes remanescentes do século XVII, que serviram para abrigar os primeiros moradores de Morretes, casa de jogos, escola Bom Peixe, que era chamada assim porque era o sobrenome da professora, fábrica de meias, centro espírita e a primeira sede de repartição dos telégrafos. Tudo isso foi ali.” Dona Laurice também diz que o Hotel é o cartão postal de Morretes, continuou dizendo que quando perguntado a proprietário do hotel quantas estrelas ele tinha, ela dizia: “quantas você puder contar no céu”.

A próxima entrevista, e de caráter fundamental para a história do casarão, é com o atual responsável, Fabio Alpendre. Quando perguntado ao Fabio da história do casarão, ele respondeu: “[...] essa casa aqui foi comprada pelo meu bisavô, de um estrangeiro, em, mais ou menos, 1945, que é o que eu tenho hoje em escritura, [...], minha bisavó que atendia aqui como hotel, naquela época as pessoas costumavam passar a semana hospedadas, geralmente eram pessoas de fora que vinham a trabalho, então eram professoras, juizes, [...], as principais histórias estão no *site*, como a que aqui foi a primeira sede dos telégrafos.”

Também foi perguntado se havia alguma medida de preservação com relação ao casarão, em resposta disse: “[...] não existe. Da parte nossa sim, nós

cuidamos, mantemos a mesma estrutura, pintamos, lavamos, enfim, essas coisas. Mas quanto ao patrimônio histórico, não. Não tem vínculo nenhum com nós aqui [...].

4.1.2 FOTOGRAFIAS E REPORTAGENS

Fotografar é contar o que se vê através da imagem, é reunir todas as coisas que nossos olhos alcançam em um único clique. Há quem diga que fotografar é eternizar o momento. Por isso se faz necessário o levantamento fotográfico do bem passível de tombamento. Além de ser fundamental para a comparação de conservação e características.

A seguir, vamos elencar algumas das principais imagens sobre o que hoje é o Hotel e Restaurante Nhundiaquara.



FIGURA 3 O CASARÃO
Fonte: Autor desconhecido (1890)

Em nossa primeira foto do levantamento, não constava o nome do referido autor, infelizmente, porém, constava a data da fotografia. É considerada a foto mais antiga do casarão, com data de 1890. Está disponível no *Blog Triaquim Malucelli*, para acesso público. Nota-se algumas características importantes como a arquitetura já disposta em muitas janelas e enfeites nas mesmas.



FIGURA 4 O CASARÃO EM OUTRO MOMENTO
Fonte: Autor desconhecido (1915)

Nessa foto, também disponível no *blog*, ainda não possui um autor devidamente referenciado, mas também, esta datada, essa com data de 1915. Em suas características, notamos a continuidade da mesma arquitetura, porém com mudanças em seu entorno. A mais notória mudança, foi a construção de uma roda d'água, que naquela época era usada para a geração de energia.



FIGURA 5 DETALHES MAIS EVIDENTES DO CASARÃO
 Fonte: Autor desconhecido, não datada. Disponível na internet.

Com a infelicidade de possuir data, nessa fotografia fica mais evidente os detalhes enriquecedores da construção.



FIGURA 6 O CASARÃO ESPELHADO NO RIO NHUNDIAQUARA
 Fonte: Autor desconhecido, não datada. Disponível na internet.

Na quarta fotografia, nota-se leiras modificações nas proximidades, o que relata o avanço dos anos. Infelizmente essa imagem não possui autor e data. No casarão que é o objeto de estudo, pode-se ver a construção de uma varanda, e ao fundo da imagem, também se faz notório, a reforma da igreja matriz, ao fundo.



FIGURA 7 HOTEL NHUNDIAQUARA
Fonte: Arquivo Nacional (1971)

Com um salto de muito anos, encontra-se essa fotografia de 1971, onde é imprescindível apontar a construção da ponte sobre o rio Nhundiaquara. A varanda fica mais imponente, porém a as característica essências do casarão ainda se fazem presente. Nesse momento, o casarão já pertencia a família Alpendre e já era intitulado como Hotel Nhundiaquara.



FIGURA 8 HOTEL NHUNDIAQUARA COM VARANDA
Fonte: Jorge Fujita (década de 80)

Foi então nos anos 80 que Hotel recebeu sua magnífica varanda. Alterando grandemente a paisagem, e a estética do casarão, porém sem alterar aquelas características primordiais, recorrentes de sua fundação.

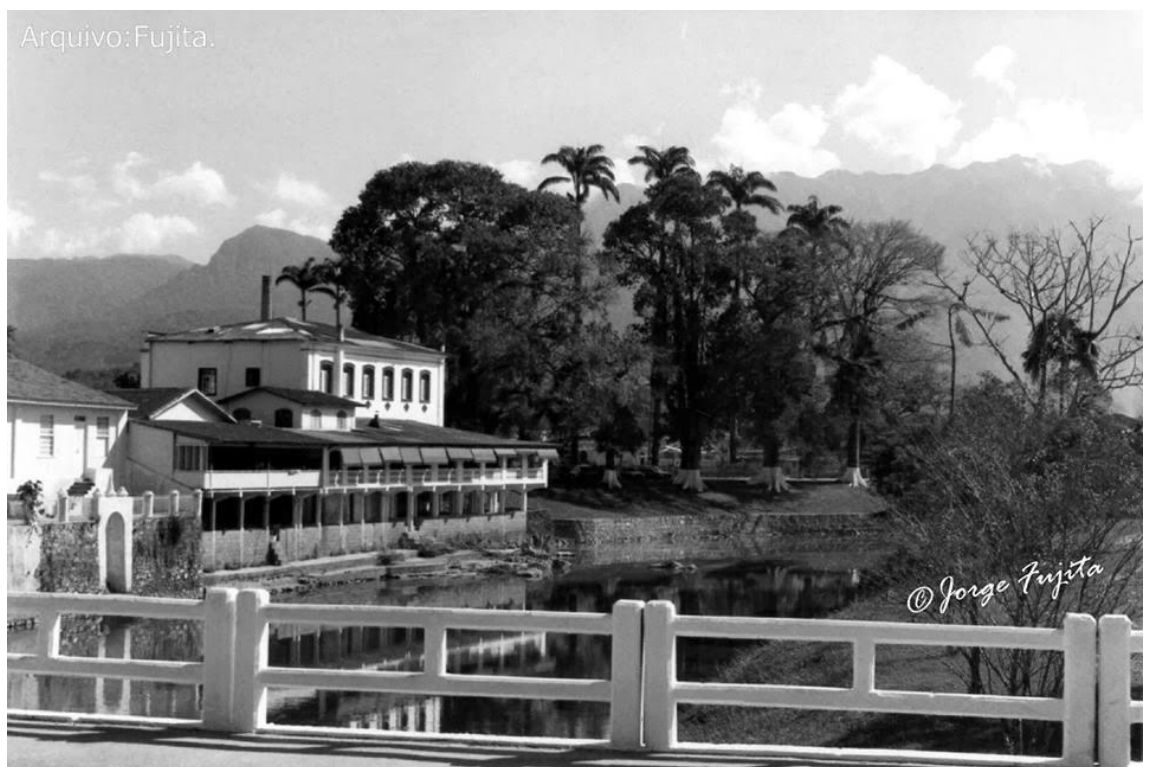


FIGURA 9 HOTEL NHUNDIAQUARA VISTO DA PONTE
Fonte: Jorge Fujita (década de 80)

Nessa foto, consta a construção no mesmo período da foto anterior, porem de outro ângulo, visto da ponte.

Com esse levantamento fotográfico que mostra os primórdios da construção, faz-se necessário expor seu estado de conservação atual.



FIGURA 10 HOTEL NHUNDIAQUARA E O CHAFARIZ
Fonte: Booking (2013)

E, assim permanece o casarão, mantendo as características essenciais de sua fundação, sem alteração de arquitetura, a não pela varanda construída em meados da década de 80.



FIGURA 11 TESTADA DO HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA
Fonte: A autora (2018)

Enfim, nos dias de hoje, nota-se a completa conservação e preservação das suas características arquitetônicas.



FIGURA 12 LATERAL DO HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA
Fonte: A autora (2018)



FIGURA 13 HOTEL E RESTAURANTE NHUNDIAQUARA JUNTO AO RIO
Fonte: A autora (2018)

Em análise, é fundamental dizer que não foram medidos esforços por parte dos proprietários, para manter as principais características da fundação do casarão, sua fachada permanece intacta e em perfeitas condições.

Sobre as reportagens sobre o bem, não há muito o que mostrar, a não ser por uma matéria exibida no programa Meu Paraná, da RPC TV, no dia 14 de abril de 2018, onde a entrevista Ana Paula Silveira Martins, neta da Glória Alpendre, conta que a casa possui aproximadamente 270 anos, e que está na família a aproximadamente 70. Inclusive, fala também sobre tudo o que já se passou naquele imóvel, como cassino, escola, fábrica, associação espírita, telégrafos e afins. Esta reportagem está disponível no *link* <https://globoplay.globo.com/v/6653501/programa/>.

4.1.3 DOCUMENTOS

Buscar documentos de uma propriedade antiga é sempre uma tarefa difícil, com esse não seria diferente. Apesar de toda a história carregada no casarão, o único documento localizado, foi uma certidão emitida pelo sistema cartorário local, que nos dá acesso aos nomes dos proprietários do imóvel. Esta Certidão estará anexa a pesquisa.

4.2 MORRETES – PR

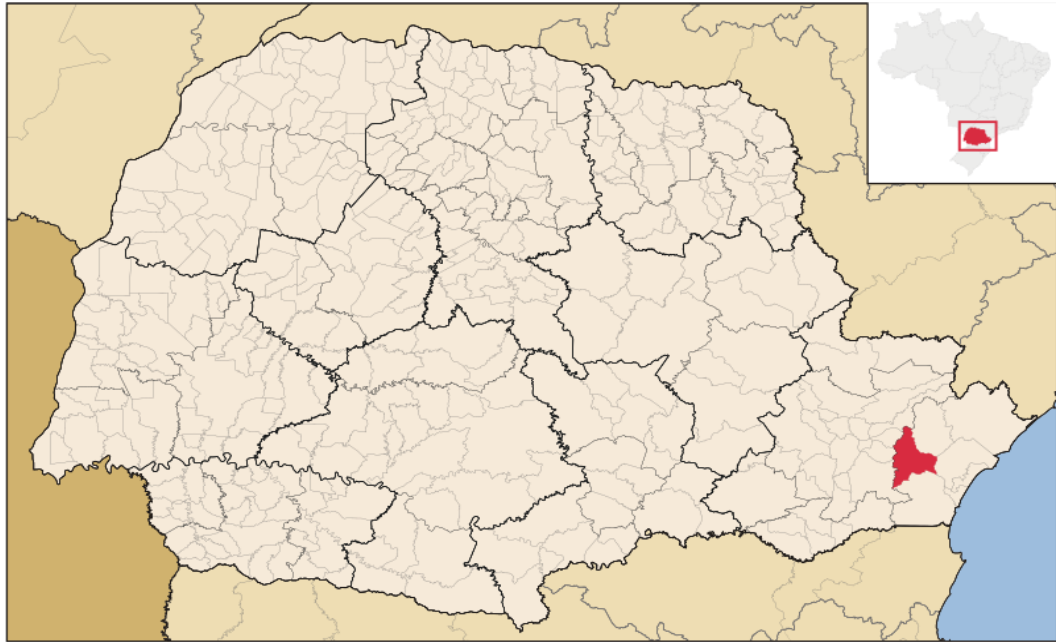


FIGURA 14 MAPA DE LOCALIZAÇÃO DE MORRETES

Fonte: Wikipédia

Localizada no litoral do Paraná, Morretes é uma das cidades mais antigas da região, possuindo 285 anos de história. Quando estamos em Morretes podemos sentir o ar puro. Proveniente do encontro das imponentes montanhas verdes com as águas límpidas dos rios que dividem território com os habitantes da cidade. Andando por Morretes, podemos sentir a história viva do Paraná em suas ruas. Vivemos, também, em harmonia entre o desafiador Pico Marumbi e o refrescante Rio Nhundiaquara.



FIGURA 15 MORRETES: O RIO, O HOTEL E O PICO DO MARUMBI
Fonte: a autora (2018).

Possui como confrontantes os municípios de Antonina, Paranaguá, Guaratuba, São José dos Pinhais, Piraquara, Quatro Barras e Campina Grande do Sul. Morretes tem uma área territorial de 687,541 km², com duas divisões administrativas: a sede e o distrito de Porto de Cima. Em relação ao nível do mar, sua altitude é de dez metros, caracterizando a cidade como uma das mais baixas da região litorânea, ficando somente acima de Paranaguá (IPARDES, 2011). Atualmente, sua população, conforme estimativas do IBGE de 2018, é de 16.366 munícipes (IBGE, 2018).

Morretes é conhecida e citada pelos seus moradores como “Cidade de encanto e beleza”, tem como principal ramo de movimentação econômica o turismo, seja ele, gastronômico, ecológico ou histórico. Em entrevista à autora, em 2018, Laurice Salomão de Bona, que é historiadora informal do município, relatou que o Morretes usufruiu de diversos ciclos econômicos como o do ouro, o da erva-mate e o da cana-de-açúcar. O rio Nhundiaquara, naquela época navegável, foi fundamental para a viabilidade desses ciclos (DE BONA, 2018).

Contando um pouco mais sobre a fundamentação do município, faz-se necessário relatar sua criação. Segundo De Bona:

[...] teve seu primeiro alento em 1721, quando o Ouvidor Rafael Pires Pardino determinou que a Câmara de Paranaguá demarcasse, trezentas braças de terra em quadra, no local onde seria a futura povoação de Morretes, até que em 31 de outubro de 1733 foi realizada a medição das terras [...]. Após a demarcação, recebeu o nome primitivo de Nossa Senhora do Porto e Menino Deus dos Três Morretes. No mesmo século [...], a vila foi elevada a cidade pela Lei nº 188 de 24 de maio de 1869, com a denominação de "Nhundiaquara", nome do grande rio que a margeia, porém, em 7 de abril de 1870 e pela Lei nº 277, passou a ser chamada de "Morretes" (DE BONA, 2011).

Como descrito acima, atualmente a data utilizada para comemoração do aniversário da cidade é 31 de outubro, data em que foi realizada a demarcação de terra do povoado. O marco zero do município encontra-se na região central da cidade, ao lado do objeto de estudo, o Hotel e Restaurante Nhundiaquara.



FIGURA 16 PLACA DO MARCO ZERO
Fonte: a autora (2018).



FIGURA 17 RELAÇÃO DO MARCO ZERO E O HOTEL
Fonte: a autora (2018)

Morretes é uma cidade incrível e repleta de história para contar. Por onde andar, encontrará sempre um pedacinho da vida de cada morador que já passou por ali. Sem falar em todos os casarões que guardam os segredos da realeza.

5 METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa qualitativa, com intuito principal, o levantamento de dados históricos. Esse levantamento se faz necessário para efetivar a medida administrativa que será o fruto da pesquisa: a proposta de tombamento.

5.1 PESQUISA SEGUNDO MÉTODO DE TOMBAMENTO ESTADUAL

O modelo de lei disponibilizado pelo estado do Paraná foi o principal fundamento para o desenvolvimento da nossa pesquisa, nele foi visto quais os principais pontos deviam ser destacados e embasados para que pudessemos propor o tombamento de um bem.

5.1.1 ENTREVISTAS

Entrevistar as pessoas é um passo fundamental no processo. Nesse trabalho, foram escolhidas pessoas chaves: o responsável pelo bem e uma historiadora local.

Em entrevista com a historiadora, Laurice Salomão de Bona, pode-se obter informações fundamentais sobre o objeto de estudo, o Hotel e Restaurante Nhundiaquara e, também, sobre o município.

Ao entrevistar o atual responsável pelo bem, Fabio Alpendre, obtivemos informações sobre o posicionamento deles com relação ao patrimônio histórico, medidas de conservação particulares e informações gerais da história do bem e de sua família.

Desta forma, conseguimos ver que as informações se cruzam, e apesar da falta de documentação física, a história está bem preservada na memória dos morretenses.

5.1.2 LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO E REPORTAGENS

O levantamento fotográfico é importante, pois expõe o objeto de estudo à uma análise visual do seu estado de conservação. Além de expor o objeto de

estudo, também nos mostra como era seu entorno e arredores, mostrando, principalmente, a evolução do município.

A reportagem serve como documento informal para averiguação da história do bem, munido de texto e imagens.

5.1.3 DOCUMENTO

Após realizada a busca no cartório, o único documento legal sobre o imóvel é uma Certidão de transcrição, onde relata a data da aquisição do bem, e pessoas físicas envolvidas na transação.

6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Em síntese, o Hotel e Restaurante Nhundiaquara encontra-se apto a ser tombado. As razões da análise, se dão pela idade do imóvel, histórico de instituições que foram instauradas no casarão, e um dos principais motivos, é a falta de registro desses fenômenos. Na época, talvez não fosse relevante para as pessoas conservar a história dos lugares onde se vivia, hábito que faz falta atualmente. Se não haviam provas daquela época, por que não se fazer agora? Essa é a indagação divisor de águas na pesquisa.

Em uma observação sobre a estrutura física do imóvel, pode-se fazer uma comparação direta do seu estado de conservação. Um dos pontos dessa análise é a continuidade das características remanescente da fundação do bem. Quando observadas a figura 5, p. 42, com a figura 10, p.45, é notório que pontos específicos do casarão não sofreram alterações arquitetônicas. Os detalhes mais evidentes são os adornos nas janelas, e a própria configuração das janelas, detalhes que permanecem os mesmos. Outro ponto em questão, de importante relevância, encontra-se na comparação da figura 7, p. 43, com a figura 10, p. 45, podemos ver a reforma e alteração da varanda que abrange os fundos do imóvel, em contraste com o rio Nhundiaquara, observa-se que esse ponto sofreu alteração, mas que essas alterações não impactaram de forma significativa, pois seguem um “padrão harmônico” do imóvel com o restante de seu entorno, tornando o imóvel, ainda mais pertencente àquela paisagem.

Outro foco de análise, é o tempo em que propriedade do imóvel encontra-se na mesma família, segundo a Certidão de Transmissões (ANEXO II), o bem foi transferido à família Alpendre em 1946, ou seja, este imóvel está na família há 72 anos. Além de ser fundamental para a história do município, não tem como mensurar a importância desse bem para a história dessa família em questão.

De modo geral, como já dito no início da presente análise, o imóvel encontra-se apto ao tombamento, por toda sua magnitude, grandeza, amplitude histórica, e inegável beleza. Beleza essa que preenche fotos do município, turistas e até mesmo moradores da cidade que não resistem à famosa *selfie* com esse magnífico cenário.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessa pesquisa, compreendemos que no momento que estamos cientes de que podemos agir de forma a garantir a preservação da história do nosso município, ou até mesmo país e afins, é imprescindível o desenvolvimento de um “censo cultural”, para que seja garantida a sua efetividade.

Os principais pontos levantados nessa pesquisa nos mostraram que as pessoas ainda julgam o tombamento de um patrimônio como um “bicho papão”, quando na verdade, sua função é garantir a preservação da história do país. Construções antigas podem ser mais do que meramente um imóvel construído, conforme sua contribuição no desenvolvimento de uma cidade, podem ser consideradas parte da história e memória de um lugar. Por esse motivo o tombamento de uma construção é também responsável pela preservação da história para as próximas gerações.

Demonstramos com esse trabalho os procedimentos para realizar o tombamento de um bem, os efeitos de um tombamento, as ações sociais necessárias para se chegar a essa proposição. Assim como, a fundamentação teórica sobre a história do lugar, os aspectos legais de tombamento e a necessidade de um projeto que garanta a sua validade.

Uma situação percebida nessa pesquisa foi a falta de conhecimento por parte do poder municipal, fato que aponta a necessidade de desenvolver projetos de incentivo à preservação cultural, efetivação de ações que visem a disseminação do conhecimento sobre a importância do tombamento de patrimônio material e imaterial para a continuidade e enriquecimento do valor cultural de um município.

REFERÊNCIAS

- MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia Científica. Editora Atlas, 2011.
- PORTAL DO IPHAN. <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/214>>. Acesso em: 16/03/2018.
- PORTAL DO IPHAN. <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/pr>>. Acesso em: 28/04/2018.
- DE BONA, Laurice Salomão. 2011. Prefeitura Municipal De Morretes. Website. <<http://www.morretes.pr.gov.br/index.php/municipio>>. Acesso em 05/10/2018
- NHUNDIAQUARA, HOTEL E RESTAURANTE. Website. <<http://www.nundiaquara.com.br/historia.php>. 2018>. Acesso em: 12/07/2018
- SILVA, R. R. S. A contribuição do turismo cultural e do uso do patrimônio para a valorização do espaço e do sentimento de lugar. GEOUSP – Espaço e Tempo (Online), São Paulo, v. 18, n. 1, p. 129-139, 2014.
- SANTOS, Helena Mendes dos; TELLES, Mário Ferreira de Pragmácio. Livro do Tombo. In: GRIECO, Bettina; TEIXEIRA, Luciano; THOMPSON, Analucia (Orgs.). Dicionário IPHAN de Patrimônio Cultural. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro, Brasília: IPHAN/DAF/Copedoc, 2016. (verbete). ISBN 978-85-7334-299-4.
- BRASIL. Constituição de 1937. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, decretada pelo Presidente da República. 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro/Capital Federal: 1937.
- BORGES, M. A. - Rev. Jur., Brasília, v. 7, n. 73, p.01-04, junho/julho, 2005. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm>
- MARCHESAN, Ana Maria. A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental. Livraria do advogado, 2007.
- FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A Tutela Jurídica Do Patrimônio Cultural Brasileiro. Revista Científica Dos Estudantes De Direito Da UFRGS Porto Alegre, V. 2, N. 1 – MAI. 2010.
- MORRETES. Plano Diretor Municipal De Morretes. <<https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-morretes-pr>>. 2011.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. BENS CULTURAIS E SUA PROTEÇÃO JURÍDICA. Editora Juruá. Curitiba. 2011.
- RABELLO, Sonia. Série Reedição do IPHAN. O Estado na Preservação de Bens Culturais: O Tombamento. 2009.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES. Cadernos Municipais, 2011. Disponível em: <http://www.ipardes.pr.gov.br/index.php?pg_conteudo=1&cod_conteudo=30>. Acesso em: 05/10/2018.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Cultura. Coordenação do Patrimônio Cultural. <<http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. Acesso em: 23/03/2018

BRASIL, Constituição Federal. <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_216_.asp>. 1988. Acesso em: 17/03/2018

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Morretes>. Acesso em: 20/10/2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/morretes/panorama>>. 2018. Acesso em: 24/10/2018.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Cultura. Coordenação do Patrimônio Cultural. 1953. <<http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=5>>. Acesso em: 26/06/2018.

PEREIRA, Antonio Marcos. Responsável pelo *Blog* Triaquim Malucelli. 2013. <<http://triaquimmalucelli.blogspot.com/2013/06/fotos-antigas-de-morretes.html>>. Acesso em: 28/10/2018

RPCTV, Meu Paraná. 2018. <<https://globoplay.globo.com/v/6653501/programa/>>. Exibido em: 14/04/2018. Acesso em: 28/10/2018

ANEXO 1 – MODELO DE LEI PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Modelo de lei para a Preservação do Patrimônio

Lei de Tombamento

LEI Nº (...)

Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Natural e Cultural do Município de (...), cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de (...).

A CÂMARA MUNICIPAL DE (...), ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Artigo 1º - A preservação do patrimônio natural e cultural do Município de (...) é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio natural e cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim editados.

Artigo 2º - O patrimônio natural e cultural do Município de (...) é constituído por bens móveis ou imóveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu território e cuja preservação seja de interesse público, dado o seu valor histórico, artístico, ecológico, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arqueológico, paleontológico, paisagístico, turístico e/ ou científico.

Artigo 3º- O município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC.

Artigo 4º - Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º O conselho será composto pelo Secretário Municipal da Cultura, na condição de Presidente, pelo Chefe da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura, na condição de Secretário (do Conselho), dez (10) membros efetivos e dez (10) membros suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º Entre os membros nomeados pelo Prefeito Municipal, deverão ser escolhidos cidadãos representantes das diversas profissões ligadas às áreas de cultura e meio ambiente e da sociedade em geral.

§ 3º Em cada processo o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representante da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 4º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 5º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de (...) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III PROCESSO DE TOMBAMENTO

Artigo 6º - Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) da Secretaria Municipal de Cultura através da Divisão de Patrimônio Cultural;
- b) do proprietário; e,
- c) de qualquer um do povo.

Observação: A instrução (a montagem com histórico, fotografias antigas e recentes, documentos cartorários, depoimentos, plantas baixas de imóveis, mapas de localização, reportagens de jornais e revistas, cópia de obras de artes etc.) do processo deve ser realizada por funcionário (s) (Historiador, Arquiteto, Geógrafo, Sociólogo, Arqueólogo, Biólogo etc.) da Divisão de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Parágrafo único - Nos casos das alíneas "b" e "c" deste artigo, o requerimento será dirigido à Divisão do Patrimônio Histórico Cultural da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC, poderá propor o tombamento "ex-offício" de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Artigo 8º - Os requerimentos do proprietário, ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pela Divisão do Patrimônio Cultural com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Parágrafo único - O pedido de tombamento será instruído com documentação e descrição bastante para individualização do bem.

Artigo 9º - Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Artigo 10º - O COMPAC poderá solicitar à Divisão do Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Artigo 11º - A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Artigo 12º - Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento deverá constar:

- I - Descrição e documentação do bem.
- II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo.
- III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.
- IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.
- V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município, e.
- VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Artigo 13º - A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no(s) Livro(s) do Tombo será publicada no Diário Oficial, oficiada ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Parágrafo único - Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matérias respectivas.

Artigo 14º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

§1º A Secretaria Municipal de Cultura de (...) notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

§ 2º No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, a Secretaria Municipal de Cultura proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar de seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

§ 3º Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que dará decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Artigo 15º - Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 9º da presente lei.

CAPÍTULO IV

PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Artigo 16º - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos e determinações desta Lei e do COMPAC.

Artigo 17º - O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§ 1º A restauração, reparação ou alteração do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Havendo dúvida em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura.

Artigo 18º - As construções, demolições, paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento. Em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Artigo 19º - Ouvido o COMPAC, a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

§ 1º Este ato da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício ou por solicitação de qualquer do povo.

§ 2º Se o órgão municipal não determinar as obras solicitadas por qualquer do povo, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 20º - Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando-se em dívida ativa o montante expendido.

Artigo 21º - As obras de que trata o artigo anterior poderão ser dispensadas de pagamento se o proprietário não puder fazê-lo sem comprometer o próprio sustento e não tiver outro imóvel além do tombado.

Artigo 22º - O Poder Público Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Artigo 23º - Os bens tombados de propriedade do município podem ser entregues com permissão de uso a particulares, sendo estabelecidas normas precisas para a preservação pelo COMPAC.

Artigo 24º - No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC, no prazo de 48 horas.

Artigo 25º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Artigo 26º - O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, poderá reduzir o IPTU e outros impostos municipais dos bens tombados, sempre que seja indispensável à manutenção do bem, de acordo com regulamento que para isto expedirá.

§ 1º Em nenhum caso a redução poderá ultrapassar 80% do valor do imposto.

§ 2º A redução de impostos será condicionada à preservação do bem tombado.

§ 3º A redução que trata este artigo poderá ser revogada a critério da Administração Municipal.

Artigo 27º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente a Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Artigo 28º - A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa de até 100 (cem) VRM (Valor de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 1.000 (mil) VRM (Valor de Referência Municipal).

Parágrafo único - A aplicação da multa não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Artigo 29º - As multas terão seus valores fixados através de Decreto regulamentar e serão fiscalizadas pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria Municipal de Cultura, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Artigo 30º - Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Artigo 31º - Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE (...).

Artigo 32º - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de (...), gerido e representado ativa e passivamente pelo COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Artigo 33º - Constituirão receita do FUNCAM de (...):

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Doações e legados de terceiros;
- III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei;
- IV - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos; e,
- VI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Artigo 34º - O FUNCAM poderá justar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivo as finalidades do fundo.

Artigo 35º - O FUNCAM funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade administrativa.

Artigo 36º - Aplicar-se-ão ao FUNCAM as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas.

Artigo 37º - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUNCAM serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38º - O Poder Público Municipal elaborará regulamento da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 39º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 40º - Revogam-se as disposições em contrário.

Local e Data
Prefeito Municipal
Secretária Municipal de Cultura

ANEXO 2 – CERTIDÃO DE TRANSMISSÕES DO BEM IMÓVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca de Morretes



Estado do Paraná

REGISTRO DE IMÓVEIS

IVONETE PAZINATTO WISTUBA
TITULAR - CPF 357.951.955-87

Cartório - Rua Ricardo de Lemos, 147 - Fone: (41) 3462-1507

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada que revendo em Cartório o Livro 3 de Transmissões, dele as fls. 150 consta a transcrição de teor seguinte: - **NÚMERO DE ORDEM** - 1005 - **NÚMERO DE TRANSCRIÇÃO ANTERIOR** - 488, neste Termo e nº 1508/983 na Comarca de Antonina - **DATA** - 22/1/1947. - **CIRCUNSCRIÇÃO** - Termo de Morretes, Comarca de Antonina, Estado do Paraná. - **DENOMINAÇÃO** - R. General Carneiro, nº 136 - **CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES** - Duas quintas (2/5) partes do prédio com dois pavimentos, sito a rua General Carneiro, sob número cento e quarenta e dois (142), nessa cidade, construído de material, coberto de telhas e o respectivo terreno, confrontando por um lado, com o rio santa cruz, por outro lado, com propriedade dele outorgado comprador Antonio Alpendre e pelo fundo com o rio Nhundiaquara, em comum, com as outras três quintas (3/5) partes pertencentes ao outorgado comprador. - **NOME DOMICILIO E PROFISSÃO DO ADQUIRENTE** - Antonio Alpendre, casado, comerciante, domiciliado nesta cidade. **NOME DOMICILIO E PROFISSÃO DO TRANSMITENTE** - Romano Bettega, industrial e sua mulher D^{ca} Helena Orrodo Bettega, doméstica, domiciliados na Vila de Fernandes Pinheiro, Comarca de Ponta Grossa. **TÍTULO** - Escritura Pública. - **FORMA DO TÍTULO** - Escritura pública de compra e venda, lavrada nestas notas, aos 31 dias do mês de dezembro de 1946, por mim Tabelião interino, Antonio Grossi. **VALOR DO CONTRATO** - Dois mil cruzeiros (Cr\$2.000,00) **CONDICÕES DO CONTRATO** - Pagamento antecipado. **AVERBAÇÕES** - Ver transcrições nº 2645 a 2645-E e 2646. **NADA MAIS ERA** o que se continha no original de dito livro e folhas no qual extrai a presente certidão da qual me reporto e dou fé. Eu, *Olinda* Escrevente Juramentada que a digitei, conferi, *Olinda* dou fé e assino.

Morretes, 17 de outubro de 2018. -

Olinda
Olinda Solange de Ramos Silva
Escrevente Juramentada

FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
Yd2Lz. l6kyV. UZMe3
Controle
l6Xn60. uZV3M
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO CIVIL
DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
MORRETES - PR
Av. Bento Pinheiro Marcondes
0804
Olinda Solange de Ramos Silva
Rua Ricardo de Lemos
Morretes
CNPJ: 00.511.471/0001-64